

PROJETO DE LEI N.º 3.285, de 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica.

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº 20

Suprima-se integralmente os **artigos 54, 55, 56, 57, 58 e 59**, todos constantes do Título V – “Das Infrações Penais Administrativas”, da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, do Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 54, inicia estabelecendo que “as **condutas das pessoas físicas e jurídicas que violarem o disposto nesta Lei serão punidas, independentemente da existência de culpa, na forma dos artigos seguintes....etc.**” e lá, nos artigos seguintes, que vão do 55 a 59, encontram-se penas privativas da liberdade.

Se há uma matéria em que o art. 5º da Constituição Federal (que dispõe sobre os Direitos e Garantias Fundamentais) é pródigo na proteção do indivíduo contra eventuais arbitrariedades do Estado (lato sensu), é em relação ao devido processo legal (inciso LIV) e à verificação da culpabilidade (inciso LVII).

O que está proposto no PL nº 3.285 é o transplante infeliz e irrefletido da teoria da responsabilidade civil objetiva da seara do Direito Administrativo para a do Direito Penal. Essa é, aliás, a possível explicação para o curioso título “Das infrações **penais administrativas**”.

Essa proposta merece repúdio.

Independentemente desse fato, vale destacar que o Congresso Nacional já se debruçou sobre o assunto e produziu texto legislativo que hoje é a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, também denominada de “**Lei da Natureza**” ou ainda de “**Lei de Crimes Ambientais**”. Lá, na Seção II do Capítulo V (Dos Crimes contra o Meio Ambiente), encontra-se disposto um rol de “crimes contra a Flora” e suas punições, inclusive com penas restritivas da liberdade.

Pelo exposto, todo o Título V do PL nº 3.285, merece ser suprimido. Se algum crime ou infração administrativa escapou à Lei de Crimes Ambientais, deve o Congresso Nacional, em projeto específico, complementa-la. Se, como veremos a seguir, leis que tratam de matéria tributária só podem tramitar sob a forma de “lei específica” e tratar unicamente dessa matéria, com muito maior razão deve-se adotar o mesmo critério para as que impõem penas restritivas de liberdade.